

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Jeronimo Pedro Villas Boas***MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5068652-50.2026.8.09.0000****COMARCA DE GOIÂNIA****IMPETRANTE:** Priscilla Cavalcante Elias Grintzos**IMPETRADO:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Outro**RELATOR:** Des. Jeronimo Pedro Villas Boas**ÓRGÃO ESPECIAL****DECISÃO PRELIMINAR**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Priscilla Cavalcante Elias Grintzos**, contra suposto ato ilegal atribuído ao **Presidente do Tribunal de Justiça** e ao **Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento**, em razão de cláusula do Edital nº 01/2025 do 59º Concurso para Juiz Substituto do TJGO, consistente na exigência de apresentação do certificado de habilitação no Exame Nacional da Magistratura – ENAM já na fase de inscrição preliminar, sob pena de indeferimento automático da inscrição.

2. Na petição inicial, a parte impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade do item 9.3 do referido edital, que condiciona o deferimento da inscrição preliminar à apresentação do certificado de habilitação no Exame Nacional da Magistratura (ENAM) até o dia 29 de janeiro de 2026.

3. Alega que tal exigência é de cumprimento materialmente impossível, uma vez que a realização do ENAM está prevista para maio de 2026, data posterior ao término do prazo de inscrição do concurso, o que cria obstáculo intransponível ao seu direito de participar do certame.

4. Argumenta que a referida cláusula editalícia viola a razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e o amplo acesso aos cargos públicos (CF, art. 37, I), ao antecipar indevidamente um requisito de habilitação para a fase de inscrição preliminar. Fundamenta seu pleito na Súmula 266 do Superior Tribunal de

Justiça, que estabelece que a habilitação legal deve ser exigida no momento da posse.

5. Por tais razões, pede a concessão de ordem liminar para que seja afastada a exigência de apresentação do certificado do ENAM no ato da inscrição preliminar, assegurando-lhe o direito de se inscrever no certame e de apresentar o documento em fase posterior, compatível com a realização do exame nacional, como a inscrição definitiva

6. Requer, alfim, a concessão em definitivo do direito pleiteado.

7. Colacionou documentação.

8. É o relatório necessário. Passo a decidir.

9. Com efeito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para que a medida liminar no mandado de segurança seja deferida, faz-se necessária a presença dos requisitos da fumaça do bom direito, traduzido na relevância da fundamentação expendida, e do perigo da demora, consistente na possibilidade de que a manutenção do ato impugnado implique na ineficácia do provimento definitivo a ser proferido.

10. Como visto do relatório, busca-se nesta sede o afastamento imediato da cláusula editalícia que condiciona a inscrição preliminar à apresentação do certificado do ENAM, assegurando-lhe o direito de se inscrever no certame e de apresentar o documento em fase posterior. Porém não há nos autos elementos que evidenciem, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida.

11. Embora seja possível o controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito de concursos públicos, é igualmente pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração na definição das regras do certame, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não se verifica, em juízo de cognição sumária, na espécie.

12. A exigência de habilitação prévia no Exame Nacional da Magistratura encontra respaldo na Resolução ENFAM nº 7/2023, que instituiu o ENAM como requisito nacional unificado para inscrição em concursos da magistratura, inserindo-se em política pública de padronização e qualificação do acesso à carreira.

13. Diversamente do que sustenta a impetrante, houve realização do ENAM no ano de 2025, circunstância que afasta o argumento de impossibilidade material de cumprimento da exigência editalícia.

O fato de o exame não estar vinculado a um concurso específico não desnatura sua natureza de condição prévia de habilitação, cuja obtenção compete ao candidato interessado em disputar vagas na magistratura nacional.

14. Ademais, o certificado de habilitação do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) é válido por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua emissão pela Enfam. Esse prazo pode ser prorrogado uma única vez por igual período (mais dois anos), totalizando até quatro anos de validade, conforme disciplina atualmente estabelecida pela ENFAM e pelo CNJ.

15. Nesse contexto, não se evidencia, de plano, ilegalidade na opção administrativa de exigir a comprovação do certificado já na fase de inscrição preliminar, sobretudo considerando as peculiaridades do concurso para a magistratura, que se submete a regime jurídico próprio, distinto dos concursos públicos em geral.

16. A invocação da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça não se mostra suficiente, nesta fase processual, para infirmar a validade da exigência, porquanto o enunciado trata, primordialmente, da exigência de diploma ou habilitação legal para a posse.

17. Ademais, a concessão da medida pleiteada implicaria interferência direta e imediata nas regras do certame, com potencial risco de efeitos irreversíveis e impacto sistêmico sobre o concurso, o que recomenda especial cautela nesta fase inicial.

18. Nesse contexto, diante da ausência de requisito autorizador, **indefiro o pedido liminar.**

19. Notifique-se as autoridades impetradas para, querendo, prestarem as informações necessárias, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09.

20. Intime-se o representante legal do Estado de Goiás, nos termos previstos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

21. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

22. Intimem-se e cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

R E L A T O R